



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 042/2022

27 DE SETEMBRO DE 2022.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 020/22**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA IP COM PLATAFORMA DE PABX EM NUVEM, SOB DEMANDA, INCLUINDO OS RECURSOS DE ACESSO AO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL. SERVIÇO DE 0800 PARA RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES GRATUITAS (LOCAL E DDD) E TRIDÍGITO 129 RESERVADO PARA AS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO, BEM COMO O FORNECIMENTO DE LINKS, GATEWAYS, ATAS, TELEFONES IP, ENTRE OUTROS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, processo E-20/001.001010/2021.**

Prezados Senhores,

Em atendimento à impugnação apresentada pela empresa **Oi S.A. - em Recuperação Judicial**, autuada nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição sintética do que requer a Impugnante, acompanhada da respectiva decisão.

1. ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE EM DESACORDO COM PREVISÃO DO EDITAL - SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

"Portanto, requer alteração do Anexo VIII, para a declaração de inexistência de penalidade ao âmbito Estadual, como prevê o Edital, seja prestada de acordo com o disposto no item 6.2, e não com a Administração Pública em geral de maneira genérica e contrária aos fundamentos legais e de direito acima expostos."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Entendemos que a redação dos itens mencionados podem gerar interpretações divergentes, devendo ser a redação do item a do Anexo VIII do Edital alterada conforme transcrição abaixo, pelo que sugere ser **acatada** a impugnação quanto a essa parte.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE

Local e data

À Comissão de Pregão a/c Sr. Pregoeiro (a)

Referente ao Pregão Eletrônico DPRJ nº 020/22

(Entidade) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na (endereço completo) , neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, DECLARA, sob as penas da Lei, que não foram aplicadas as seguintes sanções, cujos efeitos ainda vigorem:

a) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar imposta pelo Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias ou Fundações (art. 87, III da Lei nº 8.666/93);

(...)

2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

O item 12.2 e 12.2.1 do Edital dispõe que o pregoeiro consultará os sistemas de registros de sanções CEIS, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torna proibida de participar deste certame. Veja-se:

12.2. Uma vez recebidos os documentos, o pregoeiro consultará o Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA, e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União.

12.2.1. Caso o licitante conste em qualquer um dos Cadastros mencionados no item 12.2, com o registro de penalidade que impeça a sua participação em licitação ainda em vigor, não poderá prosseguir no certame, cabendo ao pregoeiro declarar tal condição.

"Ao que se soma, não há previsão legal nesse sentido, sendo, portanto a exigência de consulta a tal cadastro ilegal, desarrazoada e desproporcional, assim, requer a exclusão do item 12.2 e 12.2.1 do Edital."



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: A consulta aos sistemas mencionados não é vedada em lei, tendo a administração o poder-dever de realizar diligências para verificação do atendimento ao Edital, que trata com enorme clareza em seu item 6.2, sobre as penalidades que impedem a participação na licitação. A referente consulta é prática consolidada em todas as esferas da Administração, sendo elemento constante das minutas padrão de editais em todo o Brasil, inclusive das minutas elaboradas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado e pelos Tribunais de Contas. A consulta não se confunde com o impedimento para participar, que de certo somente se dará nos casos previstos em lei.

Desta forma, com base na Lei nº 8.666/93 e no item 6.2 do Edital de Licitação, sugerimos que a solicitação da Impugnante **não seja acatada**, por entendermos que as consultas por meio do SIGA, e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal Transparência, da Controladoria Geral da União são utilizadas como ferramenta pelo Pregoeiro, que busca verificar a ocorrência de penalidades, em cumprimento ao Edital, portanto, sugerimos que os itens 12.2 e 12.2.1 do Edital não sejam excluídos.

3. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

"Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Como sinalizado pela impugnante, a Administração poderá em seu instrumento convocatório, estabelecer a exigência de capital mínimo *ou* de patrimônio líquido mínimo para fins de comprovação de qualificação econômica financeira. Não de forma despretensiosa, o legislador possibilita a alternativa entre cada critério. Ainda, referindo a impugnação da sociedade empresária, traz o conceito de ambas comprovações:

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

Notadamente, a administração, diga-se, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu o patrimônio líquido para como forma de comprovação, considerando a sua composição, que retrata de forma clara e atual a saúde financeira do licitante convocado para apresentar a documentação.

A comprovação da qualificação econômica financeira da licitante se prestar a resguardar a Administração de futuros eventos prejudiciais ao interesse público ao adjudicar objeto à contratada que não possua boa saúde financeira. Nesse ponto a lei abriu possibilidades de análise pela Administração da extensão dessa exigência de acordo com o objeto licitado.

A licitação em tela, além de possuir um significativo vulto financeiro, se mostra de aspecto fundamental para o regular funcionamento do próprio órgão, tendo sua descontinuidade ou prestação irregular impacto direto no cumprimento da missão da Instituição. Desta forma, se mostraria uma afronta aos próprios princípios que regem a atividade da Administração Pública, que o gestor não se precavesse nesse sentido.

Por fim, vale repisar que o item impugnado espelha o utilizado pela PGE e incontáveis outros órgãos governamentais em seus editais.

Sendo assim, entendemos que a solicitação **não mereça ser acatada**.

4. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

"Ante o exposto, requer a adequação da referida exigência, para que as licitantes possam apresentar os extratos publicados do Diário Oficial da União."

MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA: Entendemos que a impugnação apresentada pela LICITANTE **deve ser acolhida**. Apesar do processo de outorga disciplinado no art. 8º da Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, prever em seu § 3º que "Será publicado, no Diário Oficial da União, extrato do Ato de autorização como condição para sua eficácia", entendemos que o fato de não estar explicitamente contido no Edital que tal extrato será aceito pode causar dúvidas às licitantes. Assim, recomendamos que o item 18.8 do Termo de Referência, bem como o item 13.5.3 do Edital seja alterado para adotar a seguinte redação:

"Apresentar publicação no Diário Oficial da União do extrato do Ato de autorização da Anatel para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), conforme § 3º, do artigo 8º, do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020."



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

5. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

"Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item 16.15 do Edital e a Cláusula Nona, parágrafo sétimo da Minuta Contratual referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Reiteramos as considerações apontadas no item 16 do pedido de esclarecimento.

Com base neste entendimento, opinamos no sentido de **não ser acatado o que requer o Impugnante.**

6. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

"Diante disso, requer a adequação do item 16.14 do Edital e Cláusula Nona, parágrafo sexto da Minuta Contratual e item 28.11 do Termo de Referência, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Ao que se refere à impugnação acima, não é possível realizar o pagamento parcial da parcela incontroversa, havendo erro na Nota Fiscal/Fatura, a mesma precisa ser alterada, para que assim, de maneira regular, o devido processamento seja realizado.

Ante o exposto, **recomendamos que o requerimento do Impugnante não seja acatado.**

7. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

"Diante disso, requer a alteração do item 16.19 do Edital para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões)."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Em obediência ao Art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93 e em conformidade com o exarado na Cláusula Quarta e na Cláusula Décima



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

Oitava da Minuta de Contrato, que tratam da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o item 16.19 do Edital apenas operacionaliza e permite que a gestão e fiscalização do contrato verifiquem mensalmente a devida manutenção das condições, portanto, exigir que a contratada envie mensalmente as suas certidões não se trata de ferir os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como alega a Impugnante. Portanto, entendemos que o item 16.19 do Edital não deve ser alterado, **sendo negada a solicitação do Impugnante.**

8. RETENÇÃO E GLOSA DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

"O item 16.20 do Edital, a Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, itens 11.7, 13.1 e 28.13 do Termo de referência preveem hipóteses de retenção do pagamento que não encontram previsão legal."

"Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação dos itens em comento."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Reconhecendo em parte as alegações apresentadas pelo Impugnante, recomendamos que o item 28.13 do Termo de referência e o item 16.20 do Edital de Licitação sejam excluídos, haja vista que a redação proposta pode levar a interpretações conflitantes.

Em relação a Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, sugerimos que a mesma não sofra alteração, por tratar de retenção a título de compensação, os créditos devidos à contratada, na hipótese de rescisão administrativa.

Os itens 11.7, 13.1 do Termo de Referência e demais que tratam de glosa nos pagamentos dos serviços prestados, de forma proporcional à impropriedade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos em que a Contratada não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas, poderão ser mantidos, por não ferirem o princípio da legalidade.

Conforme exposto acima, esta é a sugestão desta Comissão de Pregão, **para que a solicitação da Impugnante seja acatada em parte (exclusão do item 28.13 do Termo de referência e o item 16.20 do Edital de Licitação e a manutenção dos demais itens).**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

9. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

"O item 17.5, alínea "f" do Edital, da Cláusula Décima Terceira, parágrafo oitavo, alínea "e" da Minuta do Contrato, e o item 29.1, II, alínea "c" do Termo de referência determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública."

"Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Os percentuais de penalidade estão dentro do limite estabelecido em Lei, conforme parecer PGE 11/2019-DAMFA/PG-15 que versa sobre os limites das penalidades e de acordo com o que preceitua o art. 87 do Decreto Estadual nº 3.149/80. Ademais, o edital estabelece a forma de penalização de acordo com o tipo da falta contratual, obedecendo todo um escalonamento de acordo com a gravidade da falta, exatamente como determina o ordenamento legal. Os 20% (vinte por cento) indicados no Edital refletem o máximo, não o que será aplicado a qualquer falha contratual. Por fim, vale lembrar que a jurisprudência e doutrina se direcionam no sentido da aplicação mais firme das penalidades, tendência essa que se reflete no novo limite já apontado pela NLLC, 30%, conforme art. 156 da mesma.

Mais uma vez, vale repisar que o limite utilizado espelha o utilizado pela PGERJ.

Desta forma, **entendemos que a solicitação não deve ser objeto de alteração.**

10. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

"Os itens 11.12 e 13.3 do Termo de Referência preveem penalidades calculadas em reais, mas que extrapolam o limite do razoável, pois consideram aplicação de desconto sobre o valor da fatura mensal."

"Dessa forma, com relação aos itens supracitados, requer que os valores das penalidades estabelecidas sejam revistas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que o percentual corresponda ao limite máximo de 10% (dez por cento), com o devido ajuste nos itens 11.12 e 13.3 do Termo de Referência"

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Informamos que a alegação apresentada no presente item foi superada pela resposta realizada no item 9, portanto, **entendemos que não merece ser acatada.**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

11. VALOR DA GARANTIA

"Os itens 19.1 do Edital, Cláusula Décima da Minuta contratual, item 24 do Termo de Referência estipulam que a garantia a ser apresentada deverá corresponder ao percentual de 5% (cinco por cento) sob o valor do contrato, em 10 dias úteis após sua assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério da contratante. Todavia, o artigo 56, § 2º, da Lei 8.666/1993 estipula que a garantia exigida não excederá a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato."

"Desta feita, a apresentação de garantia equivalente ao percentual máximo permitido em Lei não é razoável, razão pela qual se requer a modificação dos itens em comento para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 3% (três por cento), bem como seja exigida em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Considerando o vulto da contratação, bem como o alto impacto operacional, e ainda, a clara previsão legal exposta no artigo 56, § 2º, da Lei 8.666/1993, entendemos que o percentual de 5% (cinco por cento) sob o valor do contrato exigido na Garantia Contratual não deve ser alterado, bem como, o razoável prazo de 10 dias úteis após assinatura do contrato, estabelecido para sua apresentação.

Tendo em vista o exposto acima, **recomendamos que a solicitação de alteração dos itens não seja acatada.**

12. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

"Da análise da Cláusula Quarta, alínea "j", e do item 21.15 do Termo de Referência verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a bens do Contratante, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo."

"Diante do exposto, requer sejam alterados os itens em comento de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: No tocante à responsabilização da contratada, a lei não exige elemento subjetivo para o ressarcimento de prejuízos, prevendo a Lei, apenas,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

hipóteses em que o mesmo não será exigido, como nos casos comprovados de caso fortuito ou força maior. O exigido pela lei é a abertura do contraditório e ampla defesa para análise do caso e apuração de responsabilidades, o que é obviamente respeitado e inclusive regulamentado no âmbito da DPRJ.

Diante disso, entendemos que **não merece ser acatado no que requer o Impugnante**, por não existir a necessidade de alterar o texto dos itens mencionados.

13. ADOÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL DOS VALORES CONTRATADOS DIVERSO DO ESTIPULADO PELA ANATEL

"Ante o exposto, requer a adequação do item 25 do Termo de Referência e da Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste das tarifas referentes ao STFC seja realizado da seguinte forma: *"As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações."*

MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA: Recomendamos a aceitação da impugnação da licitante quanto a alteração do índice adotado para o reajuste, uma vez que o Índice de Serviços de Telecomunicações se mostra como o índice setorial específico com maior capacidade de refletir os custos do serviço de telecomunicação.

No entanto, no tocante ao "reajuste de aplicação imediata e automática" se mostra em desacordo com a jurisprudência existente. São diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União que deixam claro que o reajuste de preços deve ser antecedido de manifestação do setor responsável pelo contrato, com indicação de que os novos preços estão em conformidade com os de mercado e continuam vantajosos para a Administração.

A imposição de reajustes automáticos poderia levar ao caso de sobrepreço e pagamentos não vantajosos para a Administração, que deve, antes de realizar a renovação contratual, com o devido reajuste de preços, avaliar se os preços previstos ainda atendem aos critérios de economicidade estabelecidos.

Assim, recomenda-se que o item 25.1 do Termo de Referência, e demais itens do Edital ou cláusulas contratual que tratem sobre o tema, seja ajustado para que seja adotada a seguinte redação:

"Os preços contratados poderão ser reajustados, mediante negociação entre as partes e após formalização do pedido pela CONTRATADA, de acordo com a variação do ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (IST), ou em outro índice setorial que venha porventura a substituí-lo, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da proposta



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

apresentada pela CONTRATADA ou do último reajuste”.

14. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE PLANILHAS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS

"Diante do exposto, requer seja sanada a irregularidade ora apontada, de forma que passe a constar na Planilha Estimativa de Quantitativa e Preços Unitários, de forma a possibilitar a formação de propostas"

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Na forma do parágrafo primeiro do Art. 4º da Resolução SEPLAG Nº 429 de 11 de janeiro de 2011, é facultativo constar do edital o preço unitário e/ou total máximo estimado. Neste sentido, este órgão não o divulga previamente, sendo os mesmos informados durante a sessão, caso necessário. A proposta deverá ser apresentada conforme anexo II do edital.

Neste mérito, **sugerimos que não seja acatado no que requer a Licitante.**

15. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

"O item 6.7 do Edital veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio."

"Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja excluído o item em comento para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93."

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO: Reconhecendo as alegações elencadas pela Impugnante, esta Comissão de Pregão **entende e recomenda que a presente requisição seja acatada**, sendo feita a exclusão do item 6.7 do Edital, que trata da vedação de participação de licitantes em regime de consórcio.

DECISÃO DA SECRETÁRIA

Recebo a impugnação, que formalmente bem colocada, receberá decisão de mérito.

Realizada a análise técnica dos itens 4 e 13 do documento de Impugnação, por parte do Núcleo de Telefonia, o mesmo se manifestou favorável às alterações dos referidos itens,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

para passar a constar a redação que se segue:

item 4 - 13.5.3 "Apresentar publicação no Diário Oficial da União do extrato do Ato de autorização da Anatel para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), conforme § 3º, do artigo 8º, do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020."

item 13 - 25.1 "Os preços contratados poderão ser reajustados, mediante negociação entre as partes e após formalização do pedido pela CONTRATADA, de acordo com a variação do ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (IST), ou em outro índice setorial que venha porventura a substituí-lo, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da proposta apresentada pela CONTRATADA ou do último reajuste".

Os demais itens da impugnação foram analisados pelo Pregoeiro e equipe de Apoio, que sugeriu os seguintes pontos de alteração:

item 1 - Alteração do Anexo VIII, uma vez que o documento inicial apresentava aparente incongruência em relação ao disposto no corpo do edital.

item 8 - A ser acatado de forma parcial, o pregoeiro sugere a exclusão de dois itens do edital, item 28.13 do Termo de referência e o item 16.20 do Edital de Licitação, com vistas a evitar eventuais interpretações conflitantes quanto aos regramentos referentes à execução contratual.

item 15 - Sugestão de exclusão do item 6.7 do Edital, que trata da vedação de participação de licitantes em regime de consórcio.

Para os demais itens da impugnação, equipe técnica e Pregoeiro, manifestaram-se no sentido da manutenção dos termos do edital.

Acolho as sugestões, com base nas razões técnicas e jurídicas apresentadas, e diante de todo o exposto, considerando os pontos levantados pela Impugnante, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito, devendo ser alterados os itens supracitados na presente decisão, a fim de fomentar a competitividade do certame e evitar interpretações conflitantes, com consequente republicação do aviso e reabertura do prazo para apresentação de propostas. As demais disposições do Edital de Pregão Eletrônico 020/22, Termo de Referência e Minuta de Contrato, serão mantidas com vistas a contratar a melhor proposta para o poder público, dentro dos princípios de economicidade, eficiência, legalidade, isonomia, dentre outros, o que foi observado no caso vertente.

Atenciosamente,

Vinícius Murat do Carmo

Pregoeiro